



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00  
Recurso nº. : 114.077  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : REPRESENTAÇÕES AGAGE LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.417

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -  
A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da  
declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto  
devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa  
mínima de 500 UFIR. (Art. 88 parágrafo 1º letra "b" da Lei nº  
8.981/95 MP 812/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por REPRESENTAÇÕES AGAGE LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os  
Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro  
Giffoni.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI  
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS  
SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00  
Acórdão nº. : 102-42.417  
Recurso nº. : 114.077  
Recorrente : REPRESENTAÇÕES AGAGE LTDA - ME

**RELATÓRIO**

REPRESENTAÇÕES AGAGE LTDA - ME, com sede à rua João Wallig nº 492 bairro Passo D'areia em Porto Alegre RS, CGC 88.580.204/0001-90 inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve a exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício de 1995 ano-base de 1994, no valor equivalente a 500 UFIR, ancorada entre outros no artigo 88 incisos I e II e parágrafos primeiro e terceiro da Lei 8.921/95, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Em sua defesa inicial, alega em epítome o seguinte:

Isenção com base nos artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 7.256/84.

Que a isenção permanece depois da edição da Lei nº 8.864/94, cuja vigência a teor do art. 34 e reiterado entendimento do Fisco Federal, expresso no Ato Declaratório Normativo nº 33 e 07 de junho de 1994, depende de regulamentação, até hoje não expedida.

Que o objetivo da Lei 7.256/84 expresso em seu art. 1º está em consonância com o mandamento constitucional expresso no seu art. 179.

Que a autuação afronta a lei e o livre exercício da atividade econômica, consoante o art. 179 da CF.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas pela defesa e manteve parcialmente o lançamento ancorado no artigo 88 da Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00

Acórdão nº. : 102-42.417

8.981/95, reduzindo a exigência de 800 para 500 UFIR nos termos da Nota/MF\COSIT/DITR 387/96.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresentou o recurso de a este Conselho, onde repete as argumentações contidas na defesa inicial, acrescentando que a isenção prevista na Lei nº 7.256/84 somente pode ser revogada por disposição expressa de outra lei e que até hoje não aconteceu tal revogação, cita alguns acórdãos deste Tribunal.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso onde, requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão singular com base na legislação que deu suporte para a exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080 003394/96-00

Acórdão nº. : 102-42.417

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

“-----

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00

Acórdão nº. : 102-42.417

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.”

Não procede também as alegações de impedimento da aplicação da lei à Microempresa, pois o artigo 87 da lei supra transcrita é explícito quanto à aplicabilidade a essa empresa das mesmas penalidades a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu já em 1995, quando venceu o prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória, não sendo portanto cabível a alegação de que estaria alcançando fatos pretéritos, visto que o objetivo é que os contribuintes cumpram suas obrigações principais e acessórias, pois uma vez cumpridas não estarão sujeitos a penalidades. O fato gerador da penalidade, reiteramos ocorreu depois de publicada a Lei, sendo portanto devida sempre que implementada a condição nela prevista.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, verbis:

I - a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00

Acórdão nº. : 102-42.417

Entendimento este já constou das instruções para o preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

A Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995 teve origem na MP nº 812 de 30 de dezembro de 1994 e nos termos do artigo 62 da Constituição Federal tem força de lei, assim não procede a alegação de irretroatividade da Lei nº 8.981 que embora sancionada em 20/01/95 suas normas vêm desde 30 de dezembro de 1994 data da MP 812.

As penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, além do mais, não se trata da cobrança de tributo vedado no referido artigo da Constituição mas da exigência de penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória já previsto na MP 812/94.

"Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O contribuinte ao deixar de entregar no prazo previsto na legislação a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00

Acórdão nº. : 102-42.417

surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

O artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso pois se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para a falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/66 define tributo como sendo:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifamos)

Art. 5º Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. A contribuinte ao deixar de cumprir o prazo estabelecido para a entrega da declaração cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade ou ainda injuricidade.

A fiscalização não exigiu tributo da contribuinte, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a constituição federal, pois a contribuinte sofreu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003394/96-00  
Acórdão nº. : 102-42.417

penalidade pecuniária em sanção pelo não cumprimento da obrigação acessória e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

Não tendo sido exigido tributo, inaplicável se torna, para o caso em lide, o mandamento contido no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Ao contrário do que alega o nobre recorrente, o artigo 13 da Lei nº 7.256/84 foi revogado pelos artigos 87 c/c artigos 88 e 117 todos da MP 812/94 e Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995 por versarem sobre a mesma matéria e serem incompatíveis nos termos do artigo 2º parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES